

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AFRÂNIO

Ref.05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO</u> <u>DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</u>, em face da COMPESA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água , sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387,bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº05/2016 em face da COMPESA, a fim de apurar a irregularidade(interrupção) no fornecimento de água, cobrança de taxa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço, bem como o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Dormentes.

A P P E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania de Afrânio

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Constam dos autos, diversos documentos dentre eles, termos de declarações,

abaixo assinado dos moradores relatando a situação caótica que os cidadãos de Dormentes

estão convivendo, e ainda relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o

fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Durante a instrução do procedimento investigativo foram constatadas as

seguintes irregularidades/problemas:

Inicialmente a cobrança de faturas de consumo de água pela COMPESA em

períodos em que não há efetivo fornecimento de água, sendo que a falta de água tem

acompanhado a população de Dormentes há anos, e que a COMPESA, não adotou

nenhuma providência concreta no sentido de solucionar o problema de escassez de água

para consumo da população, somando-se ainda o fato de que, apesar de não fornecer o

tratamento de esgoto em toda a cidade realiza a cobrança pelo serviço no percentual de 80%,

conforme comprova documentos colacionados aos autos.

De início, necessário dizer que o fornecimento de água neste município

acontece de modo descontínuo, com constantes períodos de ausência que chegam, em certas

ocasiões e em certas regiões, a dias de interrupção.

Acontece ainda de, em certos bairros da cidade, a água chegar com pressão

abaixo da necessária para o abastecimento, não havendo condições de enchimento dos

reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

A D DE STREMANBUCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Apesar da empresa ré às fls.94/95, apresentar como justificativa " uma série de

obras de ampliação da rede de abastecimento", o certo é que a situação se agravou e a

população tem ficado por até 15 dias sem água, apesar da realização de audiência pública

realizada Câmara de Vereadores de Dormentes.

Pontue-se que o problema do abastecimento de água na cidade de Dormentes

já perdura há anos, e desde o ano de 2007 tais irregularidades foram comunicadas este órgão

ministerial, que desde então, procurou equacionar a questão evitando ao máximo judicializar

a questão.(fls.264/293).

Saliente-se que a situação piorou pois além da descontinuidade do serviço,

este mostra-se impróprio conforme se verá.

Ocorre que, mesmo cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição de

água, o líquido essencial não chega sempre às residências da cidade de Dormentes, sequer

de forma diminuta, o que causa indignação a toda população, o que vem se refletindo em

movimentos populares de conhecimento público e notório.

Foram acostadas aos autos do IC inúmeras assinaturas, demonstrando o quão

caótica é a situação de abastecimento de água em Dormentes.

Com a falta de água, os moradores da cidade são obrigados a manterem as

suas casas sujas e imundas, já que sequer há água para profilaxia humana, nutrição e

dessedentação de animais, menos ainda para a normalidade dos afazeres domésticos.

ON DE LENGTH OF THE PROPERTY O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Com efeito, foi constatado no procedimento investigatório que acompanha a

presente, que a cidade de Dormentes chega a ficar quase 15 (quinze dias) dias sem

fornecimento de água, sendo necessário que os moradores que dispõem de uma situação

financeira melhor se valerem de caminhões pipa para abastecerem as suas caixas d'água.

Impende salientar que tais caminhões pipa não foram sequer disponibilizados

pela RÉ, tendo os consumidores sido obrigados a arcarem com as quantias gastas com o

pagamento de caminhões pipas.

Porém, em pior situação estão os moradores que sequer têm condições

financeiras de arcar com o pagamento do caminhão pipa particular, ficando totalmente a

mercê do descaso e da má vontade da RÉ.

De tudo o que consta nos autos do IC, a ré já tem conhecimento, e passados

quase 1(uma) década, parece que nada fez para solucionar a questão, vez que, a forma que

escolheu para a distribuição de água na cidade já era insuficiente e precária, e assim

permanece, o que impossibilita a população de ter acesso a água de forma contínua e

duradoura.

Pois bem, é totalmente impossível querer imputar ao consumidor, que, frise-

se, não deixou de pagar as contas em dia, o problema da falta de água!

Assim, ao invés da prestação do serviço contínuo, a ré assumiu que o

abastecimento de água na cidade é feito com pausas e interrupções, mesmo já ciente do



problema há anos.(vide doc. de fls.94/95, fls.264/293)

Na verdade, podemos verificar que a crise da água em Dormentes se dá

através da conjugação de diversos fatores, mas o que mais espanta é que, mesmo

identificados alguns deles, a parte Ré não se mobilizou para melhorar a situação do

abastecimento na cidade.

Mesmo com a falta total e absoluta de água, o cidadão continua honrando com

o seu dever, enquanto que a Ré descumprem totalmente sua obrigação enquanto fornecedora

de serviço essencial!

Assim, é importante repetir que mesmo já tendo sido detectado pela Ré todos

esses inúmeros problemas na rede de abastecimento, e já sendo possível vislumbrar uma

solução, mesmo que paliativa, a Ré em momento algum se mostra interessada em

voluntariamente implementar mudanças para melhorar o abastecimento de água na cidade,

fazendo crer que os cidadãos Dormentenses são obrigados a sofrer e esperar eternamente

pela água da chuva.

Mais uma vez, observa-se que a ré JÁ TEM AMPLO E TOTAL

CONHECIMENTO SOBRE AS MUDANÇAS URGENTES QUE DEVERIAM SER

IMPLEMENTADAS PARA PASSAR A FORNECER ÁGUA NA CIDADE, mas preferiu

omitir-se e quedar-se inerte quanto aos seus deveres como concessionária de serviço público

essencial.

Assim, merece ser totalmente repelida por este D. Juízo a cruel política da ré,



que, ao invés de aperfeiçoar e estender a prestação de serviço, recorrendo-se, quando necessário, às modernas tecnologias, prefere manter a população de Dormentes ao mais completo abandono, constrangendo e humilhando a população, obrigada a conviver com a ausência de asseio, comprometendo a saúde e vida humana.

Não bastasse a interrupção do serviço, este, mostra-se inadequado do ponto de vista da potabilidade senão vejamos:

Nas <u>ESTAÇÕES DE TRATAMENTO</u> que abastecem Dormentes (ETA Morro do Crioulo e ETA Monte Orebe), no período de janeiro de 2015 a setembro/2016, foi constatada violação à Portaria 2.914/11 nos seguintes pontos:

ETA MONTE OREBE

a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JANEIRO/2016: das 08 amostras coletadas, 01 estava contaminada por Coliformes totais

FEVEREIRO/2016: das 08 amostras coletadas, 01 estava contaminada por Coliformes totais

e 01 por Escherichia coli.

MARÇO/2016: das 08 amostras coletadas, 01 estava contaminada por Coliformes totais. JULHO/2016: das 08 amostras coletadas, 01 estava contaminada por Coliformes totais.

b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

MARÇO/2015: 6 amostras foram coletadas, das 8 previstas.



AGOSTO/2015: 6 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JANEIRO/2016: 07 amostras foram coletadas, das 08 previstas.

c) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

JANEIRO/2015: 357 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2015: 294 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO/2015: 319 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

ABRIL/2015: 350 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

MAIO/2015: 367 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JUNHO/2015: 351 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

JULHO/2015: 366 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

OUTUBRO/2015: 52 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

NOVEMBRO/2015: 51 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

DEZEMBRO/2015: 56 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JANEIRO/2016: 52 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2016: 58 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO/2016: 73 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

ABRIL/2016: 46 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

MAIO/2016: 56 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JUNHO/2016: 86 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

JULHO/2016: 77 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

AGOSTO/2016: 79 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

SETEMBRO/2016: 78 amostras foram coletadas, das 360 previstas.



ETA MORRO DO CRIOULO

d) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

MAIO/2016: das 08 amostras analisadas, 02 apresentaram contaminação por Coliformes Totais.

e) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

MARÇO/2015: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JANEIRO/2016: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JULHO/2016: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

f) PADRÃO DE POTABILIDADE DE CLORO

OUTUBRO/2015: Das 358 amostras coletadas, 16 estavam fora dos padrões de cloro.

g) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

JANEIRO/2015: 357 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2015: 294 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO/2015: 319 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

ABRIL/2015: 350 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

MAIO/2015: 367 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JUNHO/2015: 351 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

JULHO/2015: 366 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

AGOSTO/2015: 361 amostras foram coletadas, das 372 previstas

OUTUBRO/2015: 358 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

NOVEMBRO/2015: 353 amostras foram coletadas, das 360 previstas.



DEZEMBRO/2015: 344 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JANEIRO/2016: 344 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2016: 344 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO/2016: 344 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

JUNHO/2016: 294 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

JULHO/2016: 344 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

AGOSTO/2016: 369 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

Em relação à <u>Rede de Distribuição</u> que abastece <u>Dormentes</u> e as localidades Caatinga Grande, Dormente e Monte Orebe, no período de janeiro/2015 a setembro/2016, foi constatada violação à Portaria 2.914/11 no seguinte ponto:

h) PADRÃO DE POTABILIDADE DE CLORO

FEVEREIRO/2016: das 32 amostras analisadas, 05 estavam fora do padrão cloro.

MARÇO/2016: 11 amostras foram coletadas.

Analisando os relatórios enviados pela Compesa, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* na própria saída de tratamento (Item "a" e "d"), ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de Dormentes já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré distribui água fora dos padrões de potabilidade estabelecido

MINISTERIO OSUBURANTI OS OSUBLICO OSUBL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde e viola o disposto nos art. 22 e no Inciso X do art. 6° , do Código de Defesa do Consumidor ao não oferecer serviço público <u>adequado</u>,

eficiente e seguro.

A contaminação da água que acabou de ser tratada, reflete a total falta de

controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento

realizado pela Compesa, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe

cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

A análise para verificação de Escherichia Coli nas ETAS só começou a ser

feita pela COMPESA a partir do mês de dezembro de 2015, tendo sido constatada a presença

dessa bactéria,em fevereiro de 2016, o que torna a água imprópria para o consumo humano.

A análise da presença dessa bactéria é de grande importância, pois, conforme

a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a existência de Escherichia coli é o mais

preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo um indício da

ocorrência de micro-organismos patogênicos. Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a

água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia coli em qualquer situação, seja na

ETA, seja na Rede de Distribuição.

Vale salientar que, embora os dados apresentados pela Compesa não revelem

coliformes e escherichia coli na rede de distribuição de Dormentes, isto não significa que a

água distribuída à população está de acordo com dos padrões de potabilidade, tendo em

vista que a análise da Compesa é feita por amostragem.



Cumpre ressaltar que a contaminação da água distribuída pela COMPESA é

comprovada no ofício nº 459/16 da Secretaria de Saúde estadual (anexo), que encaminha

dados referentes ao período de janeiro/2015 a março/2016. De acordo com os documentos

apresentados, foi constatada a presença de Coliformes totais tanto na Rede de Distribuição

de Afrânio quanto na de **Dormentes**, em pontos anteriores à reservação da água, ou seja, na

água fornecida pela COMPESA, o que corrobora o desrespeito aos padrões de potabilidade

pela Companhia.

Posteriormente, a Secretaria de Saúde encaminhou, por e-mail, dados

atualizados do período de janeiro a setembro/2016, os quais demonstram a continuidade da

contaminação da água na rede de distribuição de **Dormentes**, tendo em vista que diversas

amostras apresentaram Coliformes totais em anteriores à reservação da água. Ademais, a

gravidade da contaminação também permanece no exercício de 2016 em relação aos dois

municípios, tendo em vista que muitas amostras que apresentaram coliformes foram

coletadas em locais que albergam grupos populacionais de risco, conforme abaixo

discriminado:

DORMENTES: Unidade Básica de Saúde de Caatinga, Escola municipal Juscelino

Kubitschek, Secretaria de Saúde, Posto municipal de Saúde, Escola Francisco Coelho de

Macedo, Escola de Referência Senador Nilo Coelho, Escola Casa da Criança Santa Maria.

A farta documentação anexada não deixa dúvidas quanto à possibilidade de

surtos de doenças no Estado em decorrência de água contaminada. O Informe

Epidemiológico anexo, referente ao período de 25/10/15 a 31/10/15, indica que 4,8% dos

WINISTÉRIO OS DE BLEAMANNAIS OS DE BLEAMANN OS DE BLEAMANNNAIS OS DE BLEA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

municípios de Pernambuco foram considerados em zona Epidêmica e 42,9% em zona de

alerta, na qual se inclui o município de Dormentes. Em 2016 ocorreu um surto em

Dormentes, com 159 doentes, decorrente da contaminação da água.

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre

informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da

Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pala Secretaria de Vigilância em

Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) "o monitoramento de coliformes totais após a

etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias.

Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar

a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses

microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".

Entretanto, conforme comprova relatório anexo, a Compesa não cumpre o

estabelecido pela Portaria 2.914 /11 no que tange ao número mínimo de coletas de

amostras para análises bacteriológica na própria Estação de Tratamento - ETA's (Item "b"

<u>e "e")</u>

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria 2.914 /11 determina que

devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao

mês, o que nem sempre é observado. E mais, a Portaria recomenda quatro análises por

semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o número mínimo de coletas de amostras para



análises bacteriológicas é estabelecido em função da população abastecida.

A COMPESA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/11 no

que tange ao <u>número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de</u>

<u>Tratamento</u> (Itens "c" e "g"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas na Estações de Tratamento, constata-se que o teor de

cloro foi considerado, em alguns meses, fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na

Portaria 2.914/11 (Item "f").

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus

usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais,

protegendo o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja a saúde. Para tanto, torna-se

imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de **Dormentes**

o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente (art. 22 do

CDC).

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A,

febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério

Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação



civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

"Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações

de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que "o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor" que é ,de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.



Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes de fornecimento e qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito ao efetivo fornecimento e a potabilidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

"A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico"¹

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48

MINISTERIO DE SIEMMENTALISMENT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Resta evidenciado a legitimidade ativa do parquet.

3 - DO MÉRITO

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a

saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema.

Assim, a água, em primeiro lugar deve ser entregue pela COMPESA à população, por ser

essencial a própria subsistência, e, quando o for, deve estar livre de agentes que possam

colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recupe-

ração."

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, con-

forme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I, inclusive para efeito de ga-

rantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o seu fornecimento e o antecipado e

constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma es-

tar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.



O não fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água, e

ainda o fornecimento fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do

consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida

a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos -

como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo

que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisa, sobre a obrigação de manter

serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se

à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37,caput, da Constituição

Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

(...) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão

da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguin-



tes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei<u>8.078, de 11 de setembro de 1990</u>, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Na mesma toada, o artigo 6° , inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor:

"X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a



fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea "d", a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

(...). (grifou-se)

MINISTERIO DE SIEMMENTALISMENT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o

fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as

determinações legais no que pertine ao fornecimento de água, bem como em relação a sua

potabilidade, vez que, não observa os padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sis-

temas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada,

constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação

pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da

Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença

de Coliformes totais ou Escherichia coli.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amos-

tras coletadas (Item "a" e "d"). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela pró-

pria demandada.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legis-

lação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês,

para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria 2914/11 determina que devem ser cole-

tadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de qua-

tro amostras semanais.



O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta!

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (grifo nosso)

MINISTERIO DE SIEMMENTALISMENT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme

afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de Coliformes

Totais na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a

legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda

coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta! No exercício de 2016, pode-se observar

nas planilhas referentes às Saídas de Tratamento que a COMPESA se exime de realizar as

recoletas, alegando que as análises subsequentes não apresentaram Coliformes totais. No

entanto, as análises subsequentes não devem ser consideradas recoletas. De acordo com o

dispositivo acima transcrito, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para

coliformes totais, novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até

que se revele resultado satisfatório.

E não é só. A análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca

fornecidos pela Compesa demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está

fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre

na água a ser fornecida à população:

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre

ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a

extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).



Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 2^{ϱ} Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

No entanto, esses percentuais não foram respeitados, conforme demonstrado no (Item "f"), de acordo com os relatórios emitidos pela própria Compesa.

Não é crível que a população esteja sem o efetivo fornecimento de água, e quando recebe, está consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada não está somente no fornecimento, mas também em relação a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja logo após a realização do tratamento da água! Não se pode admitir a presença de E. Coli na saída da Estação de Tratamento de Água-ETA.

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em ris-



co a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequên-

cias jurídicas.

Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os

tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou

mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à

sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo

de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente

capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que

razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas

regulamentares de prestabilidade. (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em



desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 3° Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

MINISTÉRIO OSUBULA DE LA PARTICIONA DEL PARTICIONA DE LA PARTICIONA DE LA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

(...)

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva

de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao

abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas

pertinentes;

(...)

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do

Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer pro-

duto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, vio-

lando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora

dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSAO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE

(2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA.

ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO ÀORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA



PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE -

CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água quando fornecida pela Compesa é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC. Devido a especificidade e a vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de

água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço público prestado.

4 - DO DANO MORAL

O artigo 6° do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o

dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às

normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima

qualidade que coloca em risco à sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter



coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de

fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em

que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de

desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser

violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a

sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária

consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza

coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

"as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter

como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se

pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu

sensu"2

2 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.

MINISTÉRIO OSUBURANTA DE LA PROPERTIE DE LA PORTIE DE LA PROPERTIE DE LA PORTIE DE LA PORTIE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha induvidoso relevo nas

hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem

ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo

como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em

interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e

legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta

ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a

reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de

assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico

e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e

resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente

por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas

também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

MINISTERIO DE SIEMMENTALISMENT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da

continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir

na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a

coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que

tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela

péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é

a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º,

VI, do CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em

questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração,

aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da

má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a

orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da

violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de

reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária



repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto". ³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI,DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO -EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO -MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO -FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência

3 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:



Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz -se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

A postura da demandada demonstra que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, <u>assim esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.</u>

6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto nos §§3º. e 4º.do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

" Art. 84, caput e §§ 3º, 4º e 5º, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

MINISTERIO DE SIEMANAMBICO DE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de

ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após

justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu,

independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O artigo 294 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

In casu, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão,

nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o

perigo de dano.

Fone-Fax -(87) 3868-1911



Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta

documentação acostada aos autos, que comprova de forma cabal que a situação calamitosa

em relação ao fornecimento de água já perdura por mais de 1 década, e agora agravada pois

quando fornece, o faz, de forma a colocar a população Dormentense em risco, fato este

atestado pela demandada, considerando que se trata de análises realizadas pela própria Ré

e pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como apesar de não realizar o tratamento do

esgoto realiza a cobrança de 80% do valor referente ao que se cobra pelo fornecimento da

água, constituindo-se em inegável enriquecimento sem causa em detrimento do

consumidor.

O perigo de dano consiste no não fornecimento, e no grave risco da ocorrência

de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que várias escolas e

locais que albergam grupos populacionais de risco estão recebendo água contaminada, ou

seja imprópria para consumo humano. De outro lado, a ausência de tratamento adequado na

água representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca,

colocando-a à mercê de doenças graves doenças e surtos.

6.1- Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim

de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na

prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória

determinando-se à demandada que:

a)EM RELAÇÃO A CONTINUIDADE DO SERVIÇO:

a.1) Que seja garantido o abastecimento regular e contínuo de água na cidade, com a

MINISTÉRIO OS DE BLICO DE BLERNAMBIO SON DE BLER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Afrânio

COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

implantação de medida paliativa, tal como a disponibilização pela Ré de no mínimo 20 (vinte) caminhões pipa por dia, para ajudar no abastecimento e distribuição de água na

cidade(dentro dos padrões de potabilidade), dentre outras medidas julgadas urgentes para

manutenção da normalidade, mediante comprovação nos autos;

a.2) Que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais - por unidade consumidora)

por dia de ausência de fornecimento de água nas moradias e casas, bem como órgãos

públicos de Dormentes, podendo a mesma ser constatada através de fotos, visitas, perícia e

relatórios de leitura de hidrômetros.

b)EM RELAÇÃO A QUALIDADE DO SERVIÇO(POTABILIDADE):

b.1) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecesse o

município de Dormentes, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os

Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:

b.1.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais.

quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e Escherichia coli;

b.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

c) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da

qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem o município de Dormentes,

durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois

laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das



análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro;

d) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Dormentes, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

e) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

f) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

g) Seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento



do item "f";

h) Imposição de multa diária à empresa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por

cada amostra positiva para Coliformes totais ou Escherichia Coli constatada nas ETAS;

i) EM RELAÇÃO A TARIFAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO:

i.1) Que seja suspensa a cobrança da tarifa de esgoto, ou alternativamente a redução do

percentual com fulcro no que dispõe o art.20, III, do da lei 8078/90, fixando multa no valor

de R\$ 1.000,00 (mil reais - por unidade consumidora), em caso de recalcitrância da

demandada em cumprir a determinação judicial para a suspensão da cobrança;

6.2 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 500.000,00(quinhentos

mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 6.1: "a.1", "b", "c",

"d", "e", "f" e "g", nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Esta-

dual do Consumidor;

7 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência da ação nos seguintes termos:

7.1 - que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de

antecipação de tutela;



7.2 - A condenação da Ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

7.3 A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

8- DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

8.1 - a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

8.2 - a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

- requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;
- em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação.
- 8.5 por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código



de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
(Segue Inquérito Civil contendo 293 fls. dois volumes)
Pede Deferimento

Afrânio, 13 de dezembro de 2016.

Bruno de Brito Veiga Promotor de Justiça